

A. I. Nº - 299904.0003/17-2  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
AUTUANTES - TÂNIA MARIA SANTOS REIS e JUDSON CARLOS SANTOS NERI  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/07/2018

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0079-01/18**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. PARAFINA. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação do autuado de que os seus clientes/destinatários das mercadorias se encontravam devidamente habilitados restou comprovada, conforme consulta realizada no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Infração insubstancial. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$16.326.592,33, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*. Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado: *Referente às saídas de Parafina 140/145-2 GRN e Parafina Mole Macrocrystalina a contribuintes sem Certificado de Habilitação de Diferimento, na saída das mercadorias*. Período de ocorrência: janeiro a novembro de 2013.

O autuado apresentou defesa (fls. 67 a 70). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta a inexistência da infração. Alega que os contribuintes possuem Certificado de Habilitação de Diferimento.

Consigna que a autuação diz respeito à venda dos produtos “Parafina 140/142- 2 GRN” (NCM 27122000), “Parafina 170/179-2 GRN” (NCM 27129000) e “Parafina Mole Macrocrystalina” (NCM 27129000), para clientes da empresa localizados no Estado da Bahia, com aplicação do diferimento do ICMS previsto no art. 286, XXXIV, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012.

Assinala que o imposto é deferido nas operações de importação e nas saídas internas de Parafina Macrocrystalina e Microcrystalina (NCMs 2712.90.00 e 2712.20.00), desde que o produto seja destinado a estabelecimento industrial e que possua habilitação concedida por autoridade competente.

Afirma que em conformidade com as consultas à Habilitação de Diferimento colacionada aos autos, os contribuintes possuem habilitação ao benefício do diferimento para os referidos produtos nas operações internas.

Salienta que, além disso, a Resolução nº 013/2008 de 31/01/2008, emitida pelo Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, habilita a empresa SOLVEN ao benefício do diferimento nas aquisições internas de Parafinas Micro e Macrocrystalinas.

Assevera que, assim sendo, o Auto de Infração é improcedente ao apontar que teria ocorrido violação do art. 2º, I, e art. 32 da Lei nº. 7.014/96 c/c o art. 332, I, do RICMS/BA/12, já que não cometeu infração, tendo recolhido o ICMS na forma da legislação tributária.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal (fls. 85/86). Afiram que os argumentos defensivos não levaram em consideração o aspecto temporal da ocorrência dos fatos geradores. Assinalam

que as consultas aos Certificados de Habilitação dos clientes do autuado estão acostadas às fls. 07 a 10 dos autos, nas quais se verifica que estas habilitações foram obtidas em data posterior às operações de vendas, conforme tabela que apresentam abaixo reproduzida:

CNPJ	Certificado	Data de Habilitação	Folha do PAF
53.186.342/0002-95	8711000-8	10-04-2015	07
74.259.896/0003-26	8734000-3	04-05-2015	08
76.726.223/0006-07	8769000-4	25-05-2015	09
80.228.893/0003-28	8710000-2	09-04-2015	10

Ressaltam que a Resolução nº 013/2008, aduzida pelo impugnante, apenas habilita a empresa Solven ao benefício do diferimento nas aquisições internas de Parafinas Micro e Macrocristalinas, porém, a condição indispensável para obtenção do benefício do diferimento previsto no RICMS/BA/12 é a habilitação junto à SEFAZ/BA.

Finalizam a peça informativa mantendo a autuação na integralidade.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 91 a 93). Afirma que conforme informações coletadas pela empresa, as datas informadas nessas consultas se referem às renovações dos respectivos certificados, mas não às suas concessões originais, que datam de períodos anteriores aos fatos geradores objeto da lide.

Assinala que em face da dúvida quanto à data de expedição dos certificados de habilitação, requer a realização de diligência na repartição competente da SEFAZ/BA, a fim de que seja certificada nos autos a data da concessão original dos certificados de habilitação de diferimento. Neste sentido, invoca o art. 150, I, do RPAF/BA/99.

Alega que tendo sido deferida a habilitação em 2008, seria inconsistente, no mínimo, que a empresa formalizasse junto à SEFAZ/BA, a sua habilitação para obtenção do benefício em 2015, portanto, sete anos depois. Ressalta que essa circunstância evidencia a necessidade da diligência, para obtenção de informações fidedignas quanto à expedição originária dos certificados de habilitação.

Invoca o art. 147, I, e II do RPAF/BA/99, para dizer que, no presente caso, a alegação defensiva depende necessariamente das informações suscitadas, existindo fundada divergência entre os autuantes e a empresa, razão pela qual não se caracteriza a hipótese de *o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos* (art. 147, I, “a”).

Salienta que a parte deve ter amplos meios de produção de prova, não podendo a autoridade fiscal escolher entre os meios disponíveis um único vetor probatório, ignorando todos os outros disponíveis. Acrescenta que assim ordena o art. 5º, LV da Constituição Federal, ao assegurar aos litigantes em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Finaliza a Manifestação requerendo a realização de diligência junto à repartição competente da SEFAZ/BA, a fim de que seja certificada nos autos a data da concessão original dos certificados de habilitação de diferimento das empresas:

O autuado protocolizou expediente no qual requer a juntada dos documentos que colacionou (fls. 100 a 136), segundo alega necessários à instrução do feito e a robustecer o pedido de realização de diligência.

Assinala que em face da lavratura de novo Auto de Infração, no caso o AI Nº 299904.0001/18-8, similar ao Auto de Infração em questão, a empresa realizou pesquisas com os respectivos clientes, tendo obtido informações e documentos sobre os certificados de habilitação ao diferimento, para acobertar as operações diferidas realizadas no período autuado.

Invoca o art. 2º do RPAF, para aduzir que na instrução e decisão do processo deve-se atender ao princípio da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, razão pela qual é

necessário o acolhimento da documentação colacionada, pois comprova a insubsistência do Auto de Infração e reforça o pedido de diligência.

Alega que a empresa Solven apresentou Certificado de Habilitação ao Diferimento nº 004496.000-0, com data de situação de 03/11/2004 e data de consulta de 25/09/2008, onde consta a autorização para compra de parafinas Macro e Microcristalina (cód. 14091), sem especificação da origem da aquisição (interna ou importação).

Assinala que em 05/11/2013, o Estado da Bahia alterou a descrição do referido código do produto sujeito ao diferimento (14091), para fazer constar a origem da aquisição, conforme se verifica no Certificado de Habilitação ao diferimento de nº 004496.000-0, emitido em 05/09/2016, cuja transcrição apresenta abaixo:

*Certificado de Habilitação ao Diferimento nº 004496.000-0, emitido em 25/09/2008, data de situação 03/11/2004:*

*Descrição: "14091 - PARAFINA MACRO E MICROCRISTALIA - NBM -"*

*Certificado de Habilitação ao Diferimento nº 004496.000-0, emitido em 05/11/2016, data de situação 03/11/2004:*

*"14091 - IMP. EXT. PARAFINA MACRO E MICROCRIST NCM 271290000 E 2712.20.00 (Denominação atualizada em 05/11/2013)*

Diz que uma vez alterado o código do produto 14091 para autorizar o diferimento somente para as aquisições por importação, fez-se necessária à emissão de novo certificado de habilitação ao diferimento para acobertar as operações de aquisições internas, tendo em vista que até 05/11/2013 o Certificado de Habilitação nº 004496.000-0 não era restrito às operações de importação.

Registra que em 04/05/2015, foi emitido o Certificado de Habilitação ao diferimento nº 008734.000-3, para acobertar as operações internas de Parafina Macro e Microcristalina, com novo código de produto sujeito ao diferimento (14889).

Salienta que, além disso, verifica-se que até 29/08/2008 não havia previsão legal de diferimento para as operações de importação de parafina, portanto, o Certificado de Habilitação ao Diferimento nº 004496.000-00, de 03/11/2004, com código de produto 14091, só poderia ter sido deferido para as aquisições internas, conforme RICMS/BA 1997, Decreto nº 6.284/1997, art. 343, inciso LXI, cuja redação reproduz, conforme abaixo:

*Redação anterior dada ao inciso LXI, tendo sido acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 29/08/08:*

*Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:*

*LXI - nas saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NBM/SH sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, promovidas por refinaria de petróleo, destinadas a estabelecimentos industriais para produção de parafinas em lentilha, em pó, em tabletes ou aditivadas, para o momento que ocorrer a saída destes produtos.*

Sustenta que desse modo, desde novembro de 2004 a empresa Solven possui habilitação ao diferimento para as operações internas, tendo ocorrido equívoco da SEFAZ/BA ao alterar a descrição do produto 14091, em 05/11/2013, para acobertar somente as operações de importação, uma vez que o referido certificado foi obtido em 03/11/2004 e até 29/08/2008, não havia previsão legal para o diferimento nas operações de importação, mas tão somente nas operações internas com Parafina Macro e Microcristalina. Acrescenta que sendo o período autuado de 05/01/2015 a 29/04/2015, encontra-se amparado pelo referido certificado de habilitação.

Consigna que da mesma forma, a empresa Isogama apresentou Certificado de Habilitação ao Diferimento nº 003976.000-6, com data de situação de 03/01/2003, onde consta a autorização para compra de Parafinas Macro e Microcristalina, sem código de produto sujeito ao diferimento e sem especificação da origem (interna ou importação).

Assevera que assim sendo, desde janeiro de 2003 a empresa Isogama possui habilitação ao diferimento para as operações internas, uma vez que o referido certificado foi obtido em

03/01/2003 e até 29/08/2008, não havia previsão legal para o diferimento nas operações de importação, mas tão somente nas operações internas com Parafina Macro e Microcristalina. Acrescenta que sendo o período autuado de 05/01/2015 a 08/04/2015, encontra-se amparado pelo referido certificado de habilitação.

Quanto à empresa Guanabara, diz que apresentou Certificado de Habilitação ao Diferimento nº 008769.000-4, com data de situação 25/05/2015, onde consta a autorização para aquisição interna de Parafina Macro e Microcristalina.

Observa que a empresa Guanabara alega, conforme mensagem eletrônica de 04/04/2018, que possui habilitação ao diferimento desde 10/06/2011, conforme consta no certificado emitido em 26/05/2015 e 10/11/2017, campo "Dados da empresa - Data da situação", encaminhados pela empresa. Ressalta que, todavia, há data diversa no campo "Habilitação Produto - Data da situação" (25/05/2015).

Consigna que em face da alegação da referida empresa de estar habilitada ao benefício desde 10/06/2011, e da necessidade de produção de prova relativa a este certificado de habilitação, reitera o pedido de realização de diligência, conforme exposto na manifestação sobre a Informação Fiscal, pois o período autuado, de 05/01/2015 a 22/05/2015, estaria abrangido dentro da validade do certificado de habilitação, consoante informado pela empresa adquirente da mercadoria.

No tocante à empresa Santa Cruz, aduz que esta possui certificado de habilitação ao diferimento nº 005380.000-1, com data de situação de 18/12/2006, onde consta a autorização para compra de Parafinas Macro e Microcristalina, código do produto 14091, porém sem a especificação da origem (interna ou importação).

Afirma que, assim sendo, desde dezembro de 2006 a empresa Santa Cruz possui habilitação ao diferimento para as operações internas, uma vez que o referido certificado foi obtido em 18/12/2006 e até 29/08/2008 não havia previsão legal para o diferimento nas operações de importação, mas tão somente nas operações internas com Parafina Macro e Microcristalina, conforme RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.284/1997, no seu art. 343, inciso LXI, cujo teor transcreve, conforme abaixo:

*Redação anterior dada ao inciso LXI, tendo sido acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 29/08/08:*

*Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:*

*LXI - nas saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NBM/SH sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, promovidas por refinaria de petróleo, destinadas a estabelecimentos industriais para produção de parafinas em lentilha, em pó, em tabletes ou aditivadas, para o momento que ocorrer a saída destes produtos.*

Assevera que em vista da alegação de estar habilitado ao benefício desde 18/12/2006, o período autuado de 05/01/2015 a 08/04/2015 [janeiro a dezembro de 2013] estaria abrangido dentro da validade do certificado de habilitação, consoante informado pela empresa Santa Cruz adquirente da mercadoria.

Diz que diante das razões acima e dos documentos novos obtidos e, especialmente, no tocante às informações encaminhadas pela empresa Guanabara, as datas das concessões originais dos certificados de habilitação abrangem períodos anteriores aos fatos geradores discutidos no presente Auto de Infração, razão pela qual requer a juntada dos documentos que colacionou, a fim de demonstrar a habilitação ao diferimento pelas empresas adquirentes de parafina, em datas anteriores às sustentadas pelos autuantes.

Finaliza a Manifestação consignando que diante da manifesta dúvida quanto à data de expedição dos certificados de habilitação, reitera o pedido de diligência, a fim de que seja certificada nos autos a data da concessão original dos certificados de habilitação de diferimento das empresas:

- Guanabara Indústrias Químicas – CNPJ 76.726.223/0006-07; IE 055.951.537 NO;

- Isogama Indústria Química – CNPJ 80.228.893/0003-28; IE 054.862.041 NO
- Solven Solventes e Químicos Ltda.- CNPJ 74.259.896/0003-26; IE 062.085.698 NO;
- Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - CNPJ 53.186.342/0002-95; IE 068.816.906 NO.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, decorrente de operações de saídas de Parafina 140/145-2 GRN e Parafina Mole Macrocrystalina a contribuintes sem Certificado de Habilitação de Diferimento.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que a exigência fiscal decorre do fato de o autuado ter realizado operações de saídas de parafina para seus clientes - contribuintes do ICMS -, com amparo no diferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido nas operações, conforme previsto no RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, precisamente no seu art. 332, sendo condição indispensável para fruição do diferimento que os adquirentes/destinatários da mercadoria estejam devidamente habilitados para operar no referido regime, mediante Certificado de Habilitação emitido pela autoridade competente da repartição fazendária.

Inicialmente, cabe observar que diversamente do que consta na peça defensiva, o período objeto da autuação abrange janeiro a dezembro de 2013 e não o exercício 2015, conforme consignado pelo impugnante.

No presente caso, em apertada síntese, pode ser dito que o impugnante conduz as suas razões alegando a necessidade e indispensabilidade de realização de diligência, a fim de que o órgão competente da SEFAZ/BA se pronuncie sobre a regularidade dos Certificados de Habilitação dos adquirentes das mercadorias, no caso, as empresas Guanabara Indústrias Químicas – CNPJ 76.726.223/0006-07, IE 055.951.537 NO; - Isogama Indústria Química – CNPJ 80.228.893/0003-28; IE 054.862.041 NO, Solven Solventes e Químicos Ltda.- CNPJ 74.259.896/0003-26; IE 062.085.698 NO; Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - CNPJ 53.186.342/0002-95; IE 068.816.906 NO.

No tocante aos reiterados pedidos de diligência formulados pelo impugnante, cumpre consignar que a pretensão defensiva foi submetida à análise dos membros que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, ainda na fase instrutória, sendo que, no intuito de afastar qualquer dúvida quanto à data da efetiva concessão do Certificado de Habilitação, bem como analisar o pedido de diligência aduzido pelo impugnante, foram realizadas consultas no sistema da SEFAZ/BA, precisamente no “INC – Informações do Contribuinte”, referente às empresas Guanabara Indústrias Químicas, Isogama Indústria Química, Solven Solventes e Químicos Ltda. e Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda.

Nas referidas consultas, foi possível constatar que todos os dados e informações referentes às habilitações para operar no regime de diferimento atinentes às empresas Guanabara Indústrias Químicas, Isogama Indústria Química, Solven Solventes e Químicos Ltda. e Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda., já constavam no aduzido sistema da SEFAZ/BA, especialmente os Certificados de Habilitação concedido pelo órgão competente da SEFAZ/BA.

Considerando que as informações obtidas junto ao sistema da SEFAZ/BA, conforme aduzido acima, são produzidas e alimentadas no sistema pela própria repartição fazendária competente, significando dizer que a diligência requerida pelo impugnante, necessariamente seria dirigida àquela repartição fazendária, a fim de que informasse o que já consta no sistema, os Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal concluíram pela desnecessidade de realização de diligência;

Diante disso, com fulcro no art. 147, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o pedido de diligência fica indeferido.

No mérito, as consultas realizadas no sistema da SEFAZ/BA permitiram verificar que as empresas Guanabara Indústrias Químicas, Isogama Indústria Química, Solven Solventes e Químicos Ltda. e Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda., já se encontravam habilitadas para operar no regime de diferimento com as mercadorias Parafinas Micro e Macrocristalinas antes do período objeto da autuação - janeiro a dezembro de 2013 -, sendo possível constatar nos dados e informações constantes do “INC – Informações do Contribuinte”, que as referidas empresas obtiveram habilitação entre os exercícios de 2003 e 2007, conforme explicitado abaixo:

- empresa Guanabara Indústrias Químicas Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 23/05/2003, conforme Habilitação nº 40580008, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Isogama Indústria Química Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/01/2003, conforme Habilitação nº 39760006, encontrando-se na situação de “ATIVO”;
- empresa Solven Solventes e Químicos Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 03/11/2004, conforme Habilitação nº 44960000, encontrando-se na situação de “ATIVO”.

No tocante à empresa Solven Solventes e Químicos Ltda., há ainda outro aspecto que determina a insubsistência da exigência no caso, por se tratar de Contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE, conforme Resolução nº 013/2008, que prevê o diferimento nas aquisições internas de Parafinas Micro e Macrocristalinas.

A jurisprudência deste CONSEF aponta no sentido de que independentemente de habilitação, a Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE já autoriza o diferimento, sendo a ausência de Certificado de Habilitação um aspecto acessório, secundário, que não pode implicar em descumprimento de obrigação principal, i.e., em exigência de imposto, conforme a autuação;

- Santa Cruz Industrial e Comercial Ltda. - conforme consta no sistema “INC – Informações do Contribuinte”, já se encontrava habilitada a operar sob o regime de diferimento desde 18/12/2006, conforme Habilitação nº 53800001, encontrando-se na situação de “ATIVO”.

Vale observar que o único senão que poderia ser aventado é que nas habilitações acima referidas consta o diferimento para as importações de Parafinas Macro e Macrocristalinas e não para as aquisições internas.

Ocorre que no período em que foram concedidas as habilitações inexistia na legislação do ICMS - tanto no RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como em Decretos esparsos -, qualquer hipótese de diferimento do ICMS nas importações, restando claro que a única possibilidade de diferimento somente poderia ocorrer nas operações internas, conforme aduzido pelo impugnante.

Ou seja, não teria qualquer sentido à autoridade competente da repartição fazendária conceder o Certificado de Habilitação de Diferimento para uma hipótese de operação inexistente na legislação do ICMS do Estado da Bahia, - “operação de importação” -, quando na realidade a hipótese expressamente prevista na legislação, à época, era exclusivamente para as operações internas.

Por certo que a emissão do Certificado de Habilitação de Diferimento pela SEFAZ/BA, mesmo que de forma equivocada, não pode implicar em imposição ao Contribuinte do ônus de pagamento do imposto que à época da ocorrência dos fatos geradores, se encontrava diferido.

Diante do exposto, a autuação é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299904.0003/17-2, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR